

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.001221/2023-50

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.021/2024

Trata-se de resposta aos Pedidos de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024, cujo objeto é a aquisição de mobiliário, via Sistema de Registro de Preços - SRP, incluindo montagem e instalação, para a nova sede do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e demais Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e seus anexos, apresentados pelas empresas/pessoa física: **EQUIPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.372.538/0001-98; **DECORMOVEIS COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.566.775/0001-06; e **FLÁVIO GONÇALVES FLEURY**, inscrito na OAB/DF sob o nº 42.584. Recebidos por meio de e-mail eletrônico, todos em 25 de novembro de 2024, conforme os documentos SEI nº 0482257, 0482261 e 0482264.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 (SEI nº 0465191), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 28/11/2024 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 25/11/2024, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 do Processo Administrativo nº 00196.001221/2023-50, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 (SEI nº 0465191), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 foi interposto em 25/11/2024, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 27/11/2024, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. As impugnantes interpuseram impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024, conforme argumentos expostos nos documentos SEI nº 0482257, 0482261 e 0482264, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

##### 2.1.1. Empresa **EQUIPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**:

"(...)

###### **1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA IRREGULARIDADE CONSTANTE NO EDITAL**

*Trata-se de exigência de norma técnica ABNT NBR ISO 14020 e NBR 14024, exigida para um único item de um lote e sem qualquer justificativa apresentada em Edital e nem em Estudo Técnico Preliminar.*

*Ocorre que não há base legal na qual seja enquadrada a possibilidade de exigência de Certificado de Conformidade conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 14020 e NBR 14024, para aquisição de produto, conferindo a Marca ABNT de qualidade Ambiental e mais importante é que tal exigência é feita SOMENTE PARA O ITEM 2 DO LOTE 1 - ARMÁRIO QUATRO PORTAS PRESIDENTE E VICE MEDIDAS: 1600X500X740MM (LXPXA).*

(...)

## **2) CONCLUSÃO E PEDIDOS**

*Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14133/2021, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.*

*(...)"*

### **2.1.2. Empresa DECORMOVEIS COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO LTDA:**

*"(...)*

#### **2. DOS FATOS**

*O pedido de impugnação recai sobre a exigência de apresentação de Certificação pelas Normas técnicas ABNT NBR ISO 14020 e NBR 14024, exigida, admitindo-se apenas se for da ABNT Certificadora, deixando de considerar os demais Organismos Certificadores de Produto – OCP, acreditados pelo INMETRO.*

*Além disso, essa exigência demonstra-se desarrazoada, tendo em vista ser feita para apenas o item 2, do grupo 1, sendo desclassificatória para todo o grupo que ela faz parte, contendo 29 itens.*

*Por fim, tal exigência não tem justificativa técnica embasando sua escolha no Edital e seus anexos, o que contraria as recomendações dos órgãos de controle, trazendo comprometimento insanável a concorrência e a isonomia do certame, pois, somente determinada empresa que tiver o referido certificado, para o referido item 2 do grupo 1, e que seja emitido pela ABNT Certificadora, desconsiderando todos os demais certificados de mesma natureza de outros Organismos Acreditados pelo INMETRO, saíra vencedora do grupo, comprometendo de morte a isonomia do certame..*

*(...)*

#### **4. DO PEDIDO**

*Em que pese o habitual zelo, revesido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.*

*Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.*

*(...)"*

### **2.1.3. Pessoa Física FLÁVIO GONÇALVES FLEURY:**

*"(...)*

#### **02 – DOS FATOS**

*Na leitura do edital e seus anexos, encontram-se exigências que precisam ser atendidas pelos participantes, todas com suas justificativas plausíveis, com exceção de uma, a exigência da norma técnica ABNT NBR ISO 14020 e NBR 14024. O que nos causou estranheza é o fato de ser exigido para um único item, sem nenhuma justificativa apresentada no Edital e nem no ETP, além disso, só admite que o referido certificado seja emitido apenas pela ABNT Certificadora, desconsiderando as demais certificadoras existentes.*

*Frise-se que não existe base legal na qual seja enquadrado a possibilidade de exigência de Certificado de Conformidade conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 14020 e NBR 14024, para aquisição de produto, conferindo a Marca ABNT de qualidade Ambiental e mais agravante, SOMENTE PARA O ITEM 2 - ARMÁRIO QUATRO PORTAS PRESIDENTE E VICE MEDIDAS: 1600X500X740MM (LXPXA).*

*(...)*

#### **04 – DA CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, resta claro que a exigência de CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL, NBR 14020 E 14024, somente para o item 2 do grupo 1, não figurando tal exigência de caráter tão relevante e restritivo em nenhum outro item do edital, principalmente, considerando que as empresas que não tiverem tal certificado para esse item, serão desclassificadas de todo grupo 1, apresenta detalhes excessivos e restritivos à competição, beneficiando claramente determinado fabricante, em detrimento à ampla concorrência, em afronta à legislação citada bem como ao entendimento jurisprudencial consolida conforme acórdão 2.407/2006 - TCU.*

*Destarte, o Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e os licitantes, além de participantes do processo licitatório, devem atuar também como guardiões desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.*

#### **06 -DOS PEDIDOS**

*Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:*

*Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente para que sejam corrigidos os vícios insanáveis, promovendo as seguintes alterações nas exigências, com objetivo de assegurar a isonomia, concorrência,*

competitividade e ampla participação:

1) que seja retirada a exigência Certificado de conformidade comprovando que os mobiliários são fabricados em atendimento às normas NBR ISO 14020 e 14024, conferindo a marca ABNT de qualidade ambiental para o item 2 – do grupo 1, tendo em vista a falta de fundamentação técnica robusta que comprove a sua admissibilidade no Edital e seus anexos bem como a clara lesão à competitividade do certame.

(...)"

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.021/2024 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0458818, 0457855 e 0457969).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. Os impugnantes solicitam a retirada de uma exigência constante apenas no item 2, no Grupo 1 do Edital em apreço, tratando-se especificamente da apresentação de "certificado de conformidade comprovando que os mobiliários são fabricados em atendimento as normas NBR ISO 14020 e 14024, conferindo a marca ABNT de qualidade ambiental".

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme documento SEI nº 0482293, nos seguintes termos:

"A colocação dessa exigência se tratou de um erro material na confecção do Termo de Referência."

3.4. Neste seguimento, uma vez devidamente apontado pela Área Técnica que a exigência de Certificado de conformidade comprovando atendimento às normas NBR ISO 14020 e 14024, constante unicamente no item 2 do Grupo 1, tratou-se de um mero erro material na confecção do Termo de Referência, deve-se desconsiderar a documentação técnica em comento.

3.5. Nesta toada, a partir das argumentações elencadas pelas empresas impugnantes, bem como levando-se em conta o posicionamento da Área Técnica, deve-se **atender parcialmente os pedidos das empresas/pessoa física a fim de que seja retirada a exigência de Certificado de conformidade comprovando atendimento às normas NBR ISO 14020 e 14024.**

### 4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, as alegações das impugnantes merecem ser acatadas em sua maioria, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das peças de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 28/11/2023, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 26/11/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0482694** e o código CRC **D59AFA8E**.